



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.255/2022.**

LIDO EM: 04/07/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 30.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet e dá outras providências.

**AUTOR: IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 16/12/2022.**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS  
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM  
19/12/2022, SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº 2669,  
PÁGINA 17.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 05/12/2022 sob  
o nº 173/2022/CMS.**

**LEI Nº 2.871/2022.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **PROJETO DE LEI Nº**

**3255/22**

**Autora: Vereadora IRENI MOURA FARIAS**

**Dispõe sobre a instituição da Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet e dá outras providências.**

**O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova:**

**Art. 1.º** O Poder Público Municipal instituirá a Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet, a ser promovida, anualmente na data de escolha do Poder Executivo.

**§ 1.º** A campanha de que trata esta Lei, de natureza educativa e preventiva, tendo como objetivos:

**I** – orientar as pessoas idosas quanto aos riscos existentes na utilização da internet, inclusive para aquisição de produtos e contratação de serviços por meio de comércio eletrônico;

**II** – informar sobre as formas e mecanismos de identificação de possíveis fraudes e golpes e de navegação segura na internet.

**§ 2.º** As ações da campanha serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais utilizados ou frequentados pelo público idoso e através de plataformas digitais.

**§ 3.º** Os materiais e recursos utilizados na campanha serão produzidos de forma objetiva e de fácil compreensão pelo público-alvo.

**Art. 2.º** Para a realização da campanha disposta nesta Lei, fica sob escolha do Chefe do Poder Executivo e autorizado a firmar termos de parceria com entidades da sociedade civil organizada.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 3255/22

### JUSTIFICATIVA.

A maioria dos idosos não estão habituados a utilizar as plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas e estelionatários. Com isso, o número de vítimas só vem aumentando, principalmente durante a pandemia que aumentou a demanda de compras pela internet. Nossos idosos não podem ficar desassistidos.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Plenário Adércio Marques da Silva 13 dias do mês de Maio de 2022.

#### Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei de igual teor ou com a mesma finalidade.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH  
Responsável

Data: 04 / 07 / 22

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei de igual teor ou com a mesma finalidade.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH  
Responsável

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ireni Moura Farias  
Vereadora

IRENI MOURA FARIAS

Vereadora-Autora

[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3 2 5 5 / 2 2

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 81 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 21396

DATA: 04/07/2022 - 16:11

Requerente: IRENI MOURA FARIAS

CPF/CNPJ: 634.020.509-78

RG/Insc. Est.: 4536145-4

Endereço: RIO DE JANEIRO, 323

Complemento:

Bairro: Jd. Independência

Cidade: Sarandi-PR

CEP: 87113-250

Telefone:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI  
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE  
ORIENTAÇÃO A IDOSOS

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO A IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO**

**Divisão de Protocolo - DPR**

**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 014/2022/CLJRF

Sarandi, 22 de julho de 2022

№ 3 2 5 5 / 2 2

Ao Senhor  
Eunildo Zanchim  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

EXPLÍCIENTE RECEBIDO  
EM 26/07/2022  
HORA 14:50  
Por   
PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, na data de 05/07/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA – AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9 do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes Projetos de Leis:

I – PROJETO DE LEI Nº 3.253/2022 – da edil KEILA BATISTA ZEGOBIA, o qual DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

II – PROJETO DE LEI Nº 3.255/2022 – da edil IRENE MOURA FARIAS, o qual DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO A IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

III – PROJETO DE LEI Nº 3.256/2022 – da edil KEILA BATISTA ZEGOBIA, o qual DETERMINA A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR (“QR CODE”) EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS E NOS CANAIS AUDIOVISUAIS DE DIVULGAÇÃO EM QUE A OBRA É DIVULGADA, NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Solicita-se parecer a respeito de possível vício de iniciativa, invasão de competência, criação de obrigação de fazer bem como de aumento de despesa em matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Respeitosamente,

IRENE MOURA FARIAS “IRENE MOURA”  
Presidente (CLJRF)  
[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 193/2022/GP

Sarandi, 15 de Agosto de 2022.

À Senhora  
Ireni Moura Farias  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

3255/22

Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei nº 3253/2022- Parecer 51/2022 – Assessoria Jurídica
- Projeto de Lei nº 3255/2022- Parecer 52/2022 – Assessoria Jurídica
- Projeto de Lei nº 3253/2022- Parecer 53/2022 – Assessoria Jurídica

Atenciosamente,

**EUNILDO ZANCHIM**  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

Recebido 16/08 Ireni Moura Farias





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**№ 3 2 5 5 / 2 2**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.255/2022**  
**INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA**

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO A IDOSOS. COIBIÇÃO DE FRAUDES E GOLPES PELA INTERNET. PARECER PELA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES, PARA O SEU FIEL PROSSEGUIMENTO.**

**1 RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a instituição de campanha de orientação a idosos contra fraudes e golpes na internet e dá outras providências.

Os autos, devidamente protocolizados (fls. 4), contêm 4 (quatro) folhas, devidamente numeradas, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022, acompanhado de Justificativa (fls. 2-3);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH (fls. 3);
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anexa ao Ofício de Encaminhamento.

Por despacho via Ofício n.177/2022, em 26/07/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação do Setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019<sup>1</sup>.

**É o breve relatório.**

<sup>1</sup> Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

## **2 PRELIMINARMENTE**

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

### **2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica**

Cumpre informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria em 26/07/2022, o dia 27/07/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 16/08/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 15/08/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

### **2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada,





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

### **3 DA ANÁLISE JURÍDICA**

A proposta legislativa constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022 é de autoria da vereadora Ireni Moura Farias, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo, e dispõe sobre a instituição de campanha de orientação a idosos contra fraudes e golpes na internet.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)<sup>2</sup> desta Casa de Leis, no Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022 há justificativa quanto ao mérito da proposta (fls. 3), ausente manifestação quanto a sua legalidade.

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação por não haver impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade (fls. 3), o que atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia.

Anexo ao Ofício n.177/GP, consta o Ofício 014/2022/CLJRF, onde a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicita emissão de parecer jurídico orientativo, para fins de sanar dúvidas quanto a possível vício de iniciativa, invasão de competência, criação de obrigação de fazer, bem como aumento de despesas em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (fls. 2-5).

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise dos dispositivos da proposta

<sup>2</sup> Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

normativa, que pudessem sugerir os vícios objeto de indicação e que repercutissem em vícios de constitucionalidade e legalidade, atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022<sup>3</sup>.

Não há manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante ao mérito da proposta normativa, atribuição que lhe é privativa, de consonância como o disposto no artigo 73 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022. Esta fase, de interesse público relevantíssimo, pode ser realizada por intermédio de discussões dentro do Poder e com as organizações da sociedade civil, em primazia da democracia e da participação popular.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante a correção do vernáculo, que pode, inclusive, alterar a legalidade e constitucionalidade da propositura. De consonância com o Regimento Interno vigente, aprovado recentemente (Resolução n.02/2022), a adequação vernacular da proposta legislativa é atribuição própria da Comissão, mas ocorrerá em momento posterior a aprovação do Projeto de Lei (art. 238).

O Regimento Interno vigente, Resolução n.02/2022, no §7º do artigo 98, incluiu a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de ofertar texto substitutivo aos dispositivos constantes em propostas legislativas. A possibilidade de oferta de emenda, aparentemente, não foi contemplada, embora o artigo 237 disponha que “Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões”.

A possibilidade de oferta de texto substitutivo e emendas permite a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adequar o Projeto de Lei à legalidade, à constitucionalidade e ao vernáculo.

Contudo, o §5º do artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “Em caso do parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, a mesma

<sup>3</sup> Art. 72 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

será devolvida ao autor, que terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer as devidas correções se possível, sob pena de arquivamento”.

Note, o parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Portanto, encaminhar Projeto de Lei para emissão de parecer jurídico, sem proceder a análise, própria ou privativa, significa reduzir a competência da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final à análise jurídica, o que lhe usurpa competência institucional ínsita, além de confrontar com a própria democracia representativa, consagrada na Constituição Federal de 1998.

**Pois bem.**

A competência para legislar do Município poderá ser exercida para tratativa de assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a seguir colacionados:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná (CE) e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

CE

Art. 17. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LOM

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Outrossim, a competência do Poder Legislativo para dispor sobre assuntos de interesse local deve observar a previsão do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe: “Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”.

Relativamente à iniciativa, a matéria de Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode estar contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup>, que, em razão do princípio da Simetria, reproduz o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná<sup>5</sup> e o artigo 61, §1 da Constituição Federal<sup>6</sup>.

Também no tocante à iniciativa, vislumbra-se que a matéria sob comento não deve estar contida no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal. Veja-se:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

<sup>4</sup> Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

<sup>5</sup> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

<sup>6</sup> Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Segundo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]”. Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes<sup>8</sup>, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante no artigo 2º da Constituição Federal<sup>9</sup>, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná<sup>10</sup> e no artigo 2º da Lei

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011

<sup>8</sup> Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

<sup>9</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>10</sup> Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si<sup>11</sup>.

Ainda cabe discorrer sobre as matérias de iniciativa de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas no artigo 38 da LOM. Veja-se:

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Estabelecidas as premissas indicadas, bem como o respeito a iniciativa privativa e a tripartição dos poderes, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo, no que se refere às Leis Ordinárias, conforme disposições legais existentes na esfera municipal. *In verbis*:

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

A análise jurídica sob comento recai sobre proposta normativa cujo processo legislativo foi deflagrado por parlamentar.

**Prossigo.**

O Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022, de iniciativa de nobre Edil, tem a finalidade instituir “Campanha de orientação a idosos contra fraudes e golpes na

<sup>11</sup> Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

internet, a ser promovida anualmente, na data escolhida pelo Poder Executivo (PL, art. 1º).

O Projeto de Lei (PL) sob análise ainda cuida de discriminar, no §1º do art. 1º, os objetivos da referida campanha, de natureza preventiva e educativa.

Para fins de conferir efetividade ao preconizado, o PL dispõe, no artigo 2º, que “[...] fica sob escolha do Chefe do Poder Executivo e autorizado a firmar termos de parceria com entidades da sociedade civil organizada”.

Extraí-se de sua justificativa que o objetivo do referido Projeto de Lei é prevenir que idosos, quando em uso do ambiente virtual, sejam vítimas fáceis de golpistas e estelionatários (fls. 3).

Quanto à matéria propriamente dita – instituição de campanha de orientação a idosos contra fraudes e golpes na internet – deve-se estabelecer algumas premissas.

O dever do Estado de promover o amparo aos idosos está expressamente previsto no art. 230, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022 está em consonância com o disposto nos incisos V e X do artigo 23 da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

A matéria constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022, também observa as previsões constantes no artigo 12, V e X da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 6º, V e XIII da Lei Orgânica do Município, que replicam as disposições constitucionais. Veja-se:

CE

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:  
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;  
 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

LOM

Art. 6º. Ao Município de Sarandi compete concorrentemente com a União e o Estado observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:  
 V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;  
 XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A competência do Município para legislar sobre a matéria deve observar os requisitos do art. 30, I e II, da Constituição Federal. Ou seja, o Município deve legislar sobre assuntos de interesse local e suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito federal, há diversas normativas de amparo ao idoso, bem como no âmbito estadual (Ex. Lei federal n. 10.741/2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso; Lei estadual n. 19252/2017, dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, conforme específica). O disposto no Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022 está de encontro à incumbência do Poder Público, no âmbito local de atuação dos municípios, de zelar pelo amparo as pessoas idosas.

O disposto no Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022 está de encontro à incumbência do Poder Público, no âmbito local de atuação dos municípios, de zelar pelo amparo as pessoas idosas.

Cabe ainda discorrer que, conforme disposto no inciso XXI, do artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM), é competência privativa do município de Sarandi



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

regulamentar a publicidade realizada em locais sujeitos ao poder de polícia municipal.  
 Senão, vejamos:

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi:  
 XXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Assim, além de deter a competência comum dos entes federativos de proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, CF, c/c o artigo 6º, V e XIII, da LOM), o Município ainda preserva a competência privativa para regulamentar a publicidade realizada em locais sujeitos ao poder de polícia municipal (art. 5º, XXI, LOM).

O disposto no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal vai de encontro à competência estipulada no artigo 30 da Constituição Federal<sup>12</sup> e no artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná<sup>13</sup>, com ações que viabilizam o exercício do Poder de Polícia na esfera Municipal.

A competência da Câmara para tratativa da matéria constates no Projeto de Lei n. 3.255/2022 está inserida no artigo 31, LOM, que prevê que “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”, estas, dispostas no já mencionado art. 5º da LOM.

Deste modo, a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe campanha dirigida à população do Município com lastro em política de combate à golpes e fraudes cometidos contra idosos no espaço virtual, contemplando objetivos preventivos e educativos a serem realizados na esfera de publicidade municipal.

<sup>12</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: [...].

<sup>13</sup> Art. 17. Compete aos Municípios: [...].





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

A fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, por intermédio de campanhas, pode ter iniciativa parlamentar, consoante o posicionamento atual da jurisprudência. Segue:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos).**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191- 54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti, grifamos).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível, no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa, esta reservada ao Poder Executivo<sup>14</sup>.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Desta maneira, a medida constante no Projeto de Lei Ordinária n. 3.255/2022 não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal.

**Por medida de cautela e para salvaguardar a proposta normativa de vício respaldado na fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo**, sugere-se nova redação para os seguintes dispositivos legais:

Art. 1º **Fica instituída a campanha municipal de** orientação a idosos contra fraudes e golpes na internet, a ser promovida anualmente, na data de escolha do Poder Executivo.

<sup>14</sup> O que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**Art. 2º** Para fins de realização da campanha disposta nesta Lei, **o Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação e está** autorizado a firmar termos de parceria com as entidades da sociedade civil organizada.

A fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional constante nos já mencionados artigos 2º da Constituição Federal, 7º da Constituição do Estado do Paraná e 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si.

Note que a sugestão de alteração na redação do artigo 2º também tem a finalidade de sanar obscuridade.

Houve juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação por não haver impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade (fls. 3). A pesquisa realizada pela Divisão de Arquivos Históricos é necessária, pois atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia, consoante artigo 38, III, da Resolução n. 01/2019<sup>15</sup>.

**Para fins de melhor adequar a propositura ao atendimento da norma culta da língua portuguesa, especialmente à regência verbal**, sugere-se proceder a alteração de redação da palavra “**tendo**”, que está no §1º do art. 1º (a substituição pela conjugação verbal “**tem**” parece mais adequada).

O apontamento acima referido, que indica correção no vernáculo, é apenas sugestivo e não está inserido dentre as atribuições da Assessoria Jurídica. Indica-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final efetuar estudos sobre a temática “redação final”, socorrendo-se ao auxílio da Divisão de Redação da Câmara Municipal,

<sup>15</sup> Art. 38. São Atribuições da Divisão de Arquivo Histórico (DAH): III – elaborar certidão quanto à existência de legislação municipal ou material disponível sobre as matérias apresentadas pelos parlamentares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

setor competente para emissão de **Nota Técnica** neste sentido, consoante artigo 31, I e VIII, da Resolução n. 01/2019<sup>16</sup>.

Apesar do Regimento Interno vigente ter sido recentemente aprovado, por meio da Resolução n.02/2022, o artigo 238 dispõe que a adequação vernacular da proposta legislativa ocorrerá em momento posterior a sua aprovação. Veja-se:

Art. 238 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Cabe ainda discorrer sobre as atribuições regimentais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que não se esgotam na emissão de parecer pela legalidade e constitucionalidade das proposições normativas, conforme disposto no inciso I do artigo 71 do Regimento Interno<sup>17</sup>.

O artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade [...]”.

A análise sobre o mérito da propositura pode ser realizada por intermédio de discussões na esfera do Poder e ampliada com a oitiva das organizações da sociedade civil. A oitiva do público e dos setores que serão atingidos pela proposta revela o atendimento do princípio democrático e da participação popular.

#### **4 CONCLUSÃO**

<sup>16</sup> Art. 37. São atribuições da Divisão de Redação (DRE): I – planejar, atualizar e executar as atividades de apoio aos trabalhos de elaboração legislativa; VIII – dar suporte aos trabalhos das Comissões Permanentes na elaboração de pareceres, atas e controle de prazos dos projetos.

<sup>17</sup> Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF: I – exarar parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Sarandi, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

1. *Em razão do Exposto*, para o fiel prosseguimento, é de nosso entendimento que o Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022 **NECESSITA DE ADEQUAÇÕES**, para corrigir vícios de constitucionalidade e de legalidade presentes nos artigos 1º e 2º, em decorrência de:

**A)** Ofensa a Tripartição dos Poderes, fixada no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, por intermédio da criação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo;

**B)** Recomenda-se a apresentação de substitutivo para a alteração da redação dos artigos indicados (sugestão de redação consta no corpo do parecer).

3. Quando a adequação ao vernáculo, é de nosso entendimento que a palavra “tendo” (§1º do art. 1º) deve ser substituída por “tem”. Recomenda-se a emissão de **NOTA TÉCNICA** pela Divisão de Redação (art. 31, I e VIII, Resolução n. 01/2019);

4. Há necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o mérito da proposição, assim entendida como a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade (art. 73, RI);

5. Sanados os apontamentos indicados, para correção dos vícios de constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei Ordinária n.3.255/2022, **REUNIRÁ CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (SEÇÃO VI, RI):





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:**

**PARECER N.º 052/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

- I - Legislação, Justiça e Redação final<sup>18</sup>;  
 III - Comissão de Educação, Saúde e Assistência<sup>19</sup>.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**Esse é o Parecer**, lavrado em 17 (dezesete) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

**Sarandi/PR, 15 de agosto de 2022.**

**JOICE DUARTE**  
**GONCALVES**  
**BERGAMASCHI**

Assinado de forma digital  
 por JOICE DUARTE  
 GONCALVES BERGAMASCHI  
 Dados: 2022.08.15 14:17:57  
 -03'00'

**JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI**

**OAB/PR 55.757**

*Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi*

<sup>18</sup> Art. 73 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, I- Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II- Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III- Aquisição e alienação de bens imóveis; IV- Participação em consórcios; V- Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI- Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; VI – Veto.

<sup>19</sup> Art. 76 Compete especificamente à Comissão de Educação, Saúde e Assistência – CESA – emitir parecer sobre: I – assuntos atinentes à educação em geral; II – assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral; III – organização institucional da saúde no município; IV – Código Sanitário Municipal; V – higiene, educação e assistência sanitária; VI – sistema desportivo municipal e sua organização, política municipal de educação física e desportiva e normas gerais sobre desporto; VII – desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, e acordos culturais; VIII – outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento. Parágrafo Único – A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo: I – concessão de bolsas de estudo; II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde; III – implantação de centros comunitários.

23



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 021/2022/CLJRF

Sarandi, 13 de setembro de 2022

A Senhora  
Ireni Moura Farias "Irene Moura"  
Vereador da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**Nº 3 2 5 5 / 2 2**

**Assunto: Informamos que o projeto necessita de correções conforme Parecer Jurídico.**

Senhora Vereadora,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminha para correção conforme Parecer Jurídico, o seguinte Projeto de Lei, conforme segue:

**I – PROJETO DE LEI Nº 3.255/2022.**

2. Solicita-se que execute as correções em até 30 (trinta) dias.

Respeitosamente,

  
**IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"**  
Presidente (CLJRF)  
[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)

RECEBIDO EM:

23 / 09 / 22

*pori*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO N° 118/2022/IRENI

Sarandi, 16 de Novembro de 2022.

A Senhora  
Ireni Moura Farias “Irene Moura”  
Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**3255/22**

Assunto: Resposta ao ofício n° 021/2022/CLJRF

Senhora Presidente,

Encaminhamento de resposta ao ofício n°021/2022/CLJRF, a vossa excelência com as devidas alterações no Projeto de Lei n° 3255/22 conforme em anexo.

Respeitosamente,

  
IRENI MOURA FARIAS  
Vereadora  
[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)

RECEBIDO EM:

18, 11, 22







CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 10, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

### TEOR DA EMENDA

№ 3 2 5 5 / 2 2

**MODIFICAM-SE** a Súmula e os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.255/2022, da Edil Ireni Moura Farias “Irene Moura”, o qual Dispõe sobre a instituição da Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet e dá outras providências.

*Onde se lê:-*

*“Dispõe sobre a instituição da Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet e dá outras providências.”*

*Leia-se:-*

*“Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet e dá outras providências.” (NR)*

*Onde se lê:-*

*“Art. 1º O Poder Público Municipal instituirá a Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet, a ser promovida, anualmente na data de escolha do Poder Executivo.”*

*Leia-se:-*

*“Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet, a ser promovida, anualmente, na data de escolha do Poder Executivo.” (NR)*

*Onde se lê:-*

*“Art. 2º Para a realização da campanha disposta nesta Lei, fica sob escolha do Chefe do Poder Executivo e autorizado a firmar termos de parceria com entidades da sociedade civil organizada.”*

*Leia-se:-*

*“Art. 2º Para fins de realização da campanha disposta nesta lei, o Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação e está autorizado a firmar termos de parceria com as entidades da sociedade civil organizada.” (NR)*

### JUSTIFICATIVA

Verificou-se a necessidade de alteração nos artigos mencionados acima, levando em consideração as orientações do parecer nº 052/2022, da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Plenário Adércio Marques da Silva, 26 dias do mês de Outubro de 2022.

  
IRENI MOURA FARIAS  
VEREADORA





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

## **PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.255/2022.**

**Relator: Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELA PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.255/2022, de Autoria da edil Ireni Moura Farias “Irene Moura”, o qual Dispõe sobre a instituição da Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet e dá outras providências, observado o Parecer nº 052/2022 da Assessoria Jurídica, assim como a apresentação de uma Emenda Modificativa, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

**Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 18 dias do mês de Novembro de 2022.**

*Ireni Moura Farias*  
**Pelas Conclusões:**

**IRENI MOURA FARIAS.**

**Presidente da CLJRF**

*Adriano Ferreira Amorim*  
**ADRIANO FERREIRA AMORIM.**

**Relator e Membro da CLJRF**

*Belmiro da Silva Farias*  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**

**Vice-Presidente da CLJRF**

*Gilberto Messias de Pinás*  
**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**

**Presidente da COF**

**Ausente**

*Erasmão Cardoso Pereira*  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA**

**Vice-Presidente da COF**

*Fábio de Souza Silveira*  
**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**

**Membro da COF**

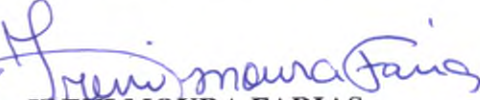


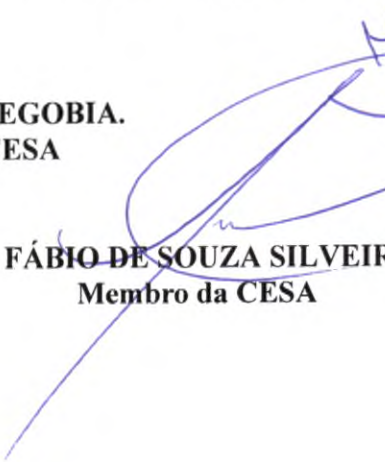


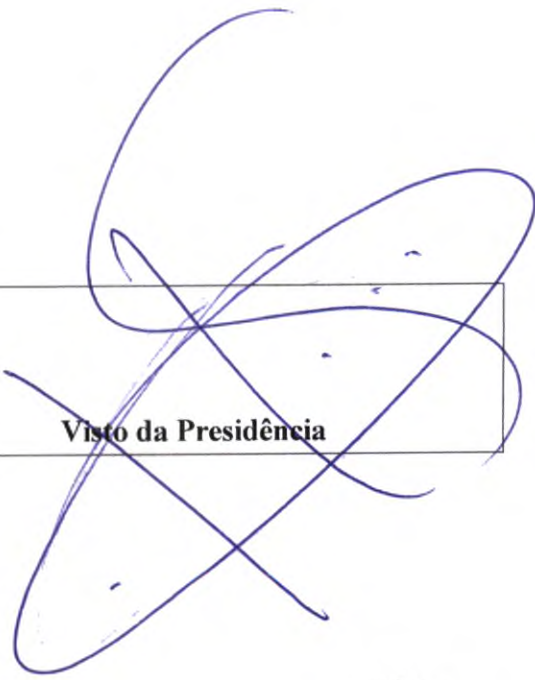
**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

  
**KEILA BATISTA ZEGOBIA.**  
Presidente da CESA

  
**IRENI MOURA FARIAS.**  
Vice-Presidente da CESA

  
**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
Membro da CESA

  
**Visto da Presidência**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.255/2022

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Autor: IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.

Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Municipal de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet, a ser promovida, anualmente, na data de escolha do Poder Executivo.

§ 1º A campanha de que trata esta Lei, de natureza educativa e preventiva, tem como objetivos:

I – orientar as pessoas idosas quanto aos riscos existentes na utilização da internet, inclusive para aquisição de produtos e contratação de serviços por meio de comércio eletrônico;

II – informar sobre as formas e mecanismos de identificação de possíveis fraudes e golpes e de navegação segura na internet.

§ 2º As ações da campanha serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais utilizados ou frequentados pelo público idoso e através de plataformas digitais.

§ 3º Os materiais e recursos utilizados na campanha serão produzidos de forma objetiva e de fácil compreensão pelo público-alvo.

**Art. 2º** Para fins de realização da campanha disposta nesta lei, o Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação e está autorizado a firmar termos de parceria com as entidades da sociedade civil organizada.

**Art. 3º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 29 dias do mês de Novembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

IRENI MOURA FARIAS.

Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIAS.

Vice-Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.

Membro



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## REQUERIMENTO Nº 194/2022

Sarandi, 29 de Novembro de 2022.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer a aprovação da redação final do **Projeto de Lei nº 3.255/2022**, de autoria da edil **Ireni Moura Farias** e do **Projeto de Lei nº 3.284/2022**, de autoria de **Todos os Vereadores**.

Respeitosamente, Vereadora Ireni Moura Farias “Irene Moura”.

**Plenário Adércio Marques da Silva.**

  
**IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”**  
 Vereadora-Autora  
[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)



|                                      |                                     |
|--------------------------------------|-------------------------------------|
| PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 194/2022 | DATA DE APRESENTAÇÃO 29/11/2022     |
| SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE   | SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA: 29/11/2022 |
| OBS.                                 | VISTO PRESIDENTE                    |

